

**BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**PLENO**

**CONSELHEIRO- RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 6/2016**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 13/2016**

**RECORRENTES: ALPES CCTVM S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E  
REGINALDO ALVES DOS SANTOS**

**RELATÓRIO CONJUNTO**

## **1. TERMOS DE ACUSAÇÃO**

### **1.1 PAD 6/2016**

1. No Processo Administrativo nº 6/2016 (“PAD 6/2016”), a Alpes CCTVM S.A. (“Alpes” ou “Corretora”), atualmente em liquidação extrajudicial<sup>1</sup>, e Reginaldo Alves dos Santos (“Reginaldo” ou “Recorrentes”, quando referido em conjunto com Alpes), seu Diretor de Relações com o Mercado à época dos fatos, foram acusados por não atenderem as determinações da BSM, ao não enviarem, mediante solicitação expressa, extratos de conta-corrente dos clientes da Corretora, em violação aos incisos I e II, artigo 52, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários 461/2007<sup>2</sup> (“ICVM 461/2007”).

<sup>1</sup> A Alpes apresentou pedido de autofalência em 26/4/2018 e encontra-se pendente de decisão pelo Poder Judiciário – Processo nº 1045641-58.2018.8.26.0100.

<sup>2</sup> ICVM 461/2007: “Art. 52: As pessoas autorizadas a operar, em nome próprio ou de terceiros, em mercado organizado: I. devem acatar e dar cumprimento às decisões dos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora; e II. devem prestar todas as informações, conforme requerido pelos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora”.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 2 de 16

2. Em 19/2/2016, a BSM recebeu reclamações de clientes da [REDACTED] relacionadas ao processo de migração decorrente da aquisição da plataforma eletrônica de negociação *home broker* da Alpes, conforme fls. 1 do PAD 6/2016.

3. A BSM, visando investigar referido fato, solicitou à Alpes e Reginaldo, em 16/3/2016, por meio de ofício 0367/2016-DAR-BSM, fls. 8/9 do PAD 6/2016, que enviassem no prazo de 3 (três) dias úteis informações sobre saldos em conta-corrente de todos os clientes da Corretora.

4. Em razão de ausência de resposta da Alpes, a BSM enviou novo ofício 0413/2016-DAR-BSM, em 29/3/2016, reiterando a solicitação de 16/3/2016, para que a Corretora apresentasse as informações solicitadas no prazo de 1 (um) dia útil do recebimento, fls. 10 do PAD 6/2016.

5. Ato contínuo, em 5/4/2016, a BSM recebeu denúncia de dois investidores, fls. 11/15 do PAD 6/2016.

6. O investidor [REDACTED] enviou correspondência à BSM, fls. 11 do PAD 6/2016, informando problemas na transferência de R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais), de sua conta-corrente na Corretora Alpes para a [REDACTED].

7. Na mesma data, a BSM recebeu correspondência da procuradora do investidor [REDACTED], cotista do [REDACTED], gerido por [REDACTED], fls. 12/15 do PAD 6/2016.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 3 de 16

8. A procuradora do investidor [REDACTED] informou que, após ser noticiado sobre o encerramento das atividades da Corretora, em dezembro de 2015, o gestor do Clube solicitou a transferência do patrimônio do Clube para outra corretora e, até a referida denúncia, o dinheiro não havia sido transferido, no valor de R\$ 1.313.205,59 (um milhão, trezentos e treze mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

9. Tendo em vista a ausência de resposta aos questionamentos e solicitações da BSM por Alpes e Reginaldo, em 7/4/2016 o PAD 6/2016 foi instaurado.

## 1.2 PAD 13/2016

10. O Processo Administrativo nº 13/2016 (“PAD 13/2016”) foi instaurado também antes da liquidação extrajudicial, tendo por objeto apurar suposta violação ao disposto no artigo 30<sup>3</sup>, *caput* e parágrafo único, e no artigo 32, inciso I<sup>4</sup>, da Instrução CVM nº 505/2011 (“ICVM 505/2011”), em razão de a Alpes ter se apropriado de recursos de seus clientes ao não transferir os valores quando solicitado, deixando de exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade com seus clientes e com mercado, deixando ainda, de zelar pela integridade do mercado (fls. 9/10 do PAD 13/2016).

11. Reginaldo, por sua vez, foi acusado, na qualidade de Diretor Responsável pelo Mercado, à época dos fatos, de violação ao disposto nos

<sup>3</sup> “Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes. Parágrafo único. É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.”

<sup>4</sup> “Art. 32. O intermediário deve: I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias; ”

A

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 4 de 16

artigos 30, *caput*<sup>5</sup>, e 32, I, da ICVM 505 e, também, ao previsto no artigo 4º, parágrafo 4º<sup>6</sup> da mesma norma.

12. A BSM verificou que a Corretora não cumpriu ordens emitidas por seus clientes, [REDACTED] e [REDACTED], para transferência de recursos de suas contas-correntes na Corretora para suas contas-correntes bancárias, conforme descrito nos parágrafos 6 a 8 acima.

13. Tendo em vista as duas denúncias recebidas, a BSM instaurou o PAD 13/2016, em 18/10/2016.

## 2. DEFESAS

### 2.1. PAD 6/2016

14. Os ofícios de comunicação de instauração do PAD 6/2016 (OF/BSM/SJUR/PAD-171/2016 e OF/BSM/SJUR/PAD-172/2016) – fls. 34/37 foram recebidos em 12/4/2016 e 13/4/2016, respectivamente.

15. Apesar de intimados, tanto a Corretora quanto seu Diretor não apresentaram defesa ou proposta de celebração de termo de compromisso.

### 2.2. PAD 13/2016

16. Os ofícios de comunicação da instauração do PAD 13/2016 (OF/BSM/SJUR/PAD-421/2016 e OF/BSM/SJUR/PAD-425/2016) – fls. 90/95

<sup>5</sup> Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.

<sup>6</sup> “Art. 4º (...) § 4º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição.”

h

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 5 de 16

foram recebidos por Reginaldo e pela Corretora em 19/10/2016 e 25/10/2016, respectivamente.

17. A Corretora e Reginaldo apresentaram defesa conjunta, em 21/11/2016, na qual alegaram que:

a) a afirmação da acusação de que os recursos de [REDACTED] e [REDACTED] não foram transferidos para as corretoras indicadas pelos clientes “seria falsa” (fls. 97 do PAD 13/2016);

b) a B3 autorizou a transferência da administração do Clube no sistema RCL – Sistema de Registro de Clubes apenas no final de março de 2016, razão pela qual a demora de 111 dias para transferência do valor devido ao [REDACTED] não seria imputável à Corretora (fls. 97 do PAD 13/2016);

c) a transferência dos recursos para a conta de [REDACTED] na [REDACTED], no valor de R\$ 1.380,00, foi realizada em 1º/4/2016, após a autorização do investidor em 15.2.2016 (fls. 98 do PAD 13/2016);

d) a [REDACTED] somente abriu e regularizou a conta de [REDACTED] em março de 2016, razão pela qual ocorreu a demora na transferência dos recursos de [REDACTED] (fls. 98 do PAD 13/2016);

e) os Recorrentes atuaram de forma diligente e não praticaram qualquer ato que pudesse prejudicar os investidores [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 98 do PAD 13/2016);

17

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 6 de 16

- f) a demora na transferência dos recursos dos investidores decorreu de “cumprimentos burocráticos da BSM” (fls. 99 do PAD 13/2016);
- g) não foi possível identificar no Termo de Acusação os prejuízos ao mercado, ou a ausência de controle da Corretora sobre as operações dos clientes (fls. 99 do PAD 13/2016);
- h) não houve prova do contato de [REDACTED] com a Corretora, nem individualização das condutas dos acusados no Termo de Acusação (fls. 100 do PAD 13/2016);
- i) em todo processo de transferência, Reginaldo foi diligente no atendimento das solicitações de transferência dos valores aos clientes (fls. 100 do PAD 13/2016); e
- j) as imputações do Termo de Acusação foram genéricas ao afirmar ausência de boa-fé, lealdade e diligência dos Recorrentes (fls. 100 do PAD 13/2016).

18. Por fim, os Recorrentes pleitearam o arquivamento do processo administrativo (fls. 100 do PAD 13/2016).

### 3. PARECER JURÍDICO

#### 3.1 PAD 6/2016

19. A Superintendência Jurídica da BSM (“SJUR”) manifestou-se sobre o mérito do PAD 6/2016 da forma a seguir resumida:

H

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 7 de 16

a) o artigo 42, *caput*, da ICVM 461/2007, determina que a entidade administradora do mercado de Bolsa mantenha um Departamento de Autorregulação, com a função de exercer a fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade e das pessoas neles autorizadas a operar (fls. 40/41 do PAD 6/2016);

b) o artigo 43 da ICVM 461/2007 atribui ao mesmo Departamento de Autorregulação a competência, dentre outras, de fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar, de instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar (fls. 41 do PAD 6/2016);

c) a competência da BSM para fiscalizar os Participantes e exigir a apresentação de informações e documentos se verifica no artigo 43, inciso II e parágrafo primeiro, da ICVM 461/2007, impondo o artigo 52, incisos I e II, da mesma norma, o dever aos Participantes de acatar e dar cumprimento às decisões da BSM como órgão autorregulador, tomadas no exercício de sua competência (fls.40 do PAD 6/2016);

d) a cláusula 3.1.1 do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela Bolsa de Valores de São Paulo firmado pela Corretora em 18.01.2008<sup>7</sup> (fls. 20 do PAD 6/2016) dispõe que o participante se obriga a cumprir com as

<sup>7</sup> 3.1. "O PARTICIPANTE obriga-se a cumprir todas as obrigações previstas no presente Contrato, no Regulamento de Operações, no Manual de Procedimentos Operacionais, no Regulamento do Participante, nas Condições Comerciais e nas demais normas da BVSP, notadamente:

3.1.1. sujeitar-se à supervisão e fiscalização da BVSP e da BSM;

17

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 8 de 16

obrigações previstas no contrato firmado com a B3 (fls. 41 do PAD 6/2016); e

e) nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP<sup>8</sup>, Reginaldo, na condição de Diretor de Relações com o Mercado, deve ser responsabilizado juntamente com a Corretora pela ocorrência das infrações dos incisos I e II do artigo 52 da ICVM 461/2007, tendo em vista o não atendimento das requisições da BSM de envio de extratos de conta-corrente de clientes (fls. 43 do PAD 6/2016).

### 3.2 PAD 13/2016

20. No PAD 13/2016, a SJUR apresentou parecer (fls. 186/206), expondo suas considerações sobre o mérito das acusações e argumentos apresentados por Alpes e Reginaldo em sua defesa.

21. No tocante aos fatos envolvendo a transferência do saldo da conta-corrente de ██████████, entendeu a SJUR que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não justificaram a retenção dos valores de titularidade do investidor, haja vista que a Corretora não precisaria ter aguardado a transferência da conta do investidor para atender a solicitação de saque (fls. 191 do PAD 13/2016).

<sup>8</sup> Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 78/2008-DP:

Artigo 12. Pelo não cumprimento das cláusulas do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP, das regras deste Regulamento, do Regulamento Operacional, do Manual de Procedimentos Operacionais e do Código de Conduta da BVSP, o Participante sujeita-se, segundo a gravidade da infração, às penalidades, não cumulativas, de advertência, multa, suspensão e exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP.

Parágrafo primeiro - Sujeitam-se, também, às penalidades referidas neste artigo, os administradores, empregados, prepostos e os operadores dos Participantes”.

h



Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 9 de 16

22. Além disso, a SJUR apontou que haveria provas do contato de [REDACTED] com a Corretora, que consistiam nos e-mails por ele enviados à Alpes nos dias 11 de fevereiro de 2016 e 26 de fevereiro de 2016, solicitando informações sobre a sua conta, anexados aos autos (fls. 191 do PAD 13/2016).

23. Com relação aos fatos envolvendo a solicitação do [REDACTED] afirmou a SJUR que a Corretora não cumpriu com a obrigação constante na ata da assembleia geral de cotistas do Clube, de 21 de dezembro de 2015, de que transferiria a custódia dos recursos do Clube no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar do registro da ata (fls. 193 do PAD 13/2016).

24. Ainda, a SJUR afirmou que não teria havido demora procedimental na transferência da administração do Clube pela BSM ou pela B3, tendo em vista a aprovação da transferência pela área de cadastro da B3 em 3.2.2016, e não no final de março, como relatado pela Corretora em sua defesa (fls. 193 do PAD 13/2016).

25. A SJUR repisou também o argumento dos Recorrentes de que a acusação não teria individualizado sua conduta e identificado os prejuízos causados ao mercado, alegando que o Termo de Acusação é claro ao descrever as infrações cometidas pela Alpes e por Reginaldo (fls.194 do PAD 13/2016).

26. Ademais, entendeu a SJUR que o prejuízo aos investidores [REDACTED] e Clube ficou demonstrado nos autos, em razão da indisponibilidade de seus recursos, motivo pelo qual, inclusive, acionaram a BSM (fls.194 do PAD 13/2016).

27. Por tais motivos, sugeriu a SJUR que a Corretora e seu Diretor fossem penalizados por manter no caixa da Corretora recursos que eram de propriedade de seus clientes – [REDACTED] e [REDACTED] – sem atender as solicitações de

17

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 10 de 16

transferência por eles realizadas em prazo adequado, descumprindo seus deveres legais e regulamentares de boa-fé, diligência e lealdade (fls. 204/205 do PAD 13/2016).

### 3.2.1 Detalhamento de demais casos recebidos pela BSM

28. O Parecer Jurídico do PAD 13/2016 também relatou manifestações recebidas na BSM de 8 (oito) investidores, acerca de fatos semelhantes aos discutidos no âmbito do PAD 13/2016, juntadas por determinação do Diretor de Autorregulação (fls.103/185 do PAD 13/2016):

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)



29. Concluiu a SJUR, que a Corretora, mesmo após a instauração do PAD 13/2016, manteve a mesma prática, de se apropriar indevidamente do saldo em conta-corrente dos clientes (fls. 198 do PAD 13/2016).

## 4. DECISÃO DA TURMA

30. Os processos foram julgados, por conexão, pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, em 14/9/2017, sem a presença de Alpes e Reginaldo, que apesar de devidamente intimados, não compareceram na sessão de julgamento (fls. 132/134 do PAD 6/2016 e fls. 256/258 do PAD 13/2016).

17

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 11 de 16

31. Quanto ao PAD 6/2016, a Relatora votou pela condenação de Reginaldo à pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração ao artigo 52, incisos I e II da Instrução CVM nº 461/2007 e pela condenação da Alpes à pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 52, incisos I e II, da Instrução CVM nº 461/2007.

32. Segundo a Relatora, Reginaldo e Alpes deixaram de atender tempestivamente as determinações da BSM para apresentação de extratos das contas dos clientes da Corretora, tendo em vista que, até a data do julgamento, não teria havido qualquer informação por parte da Alpes e de Reginaldo a respeito dos extratos solicitados.

33. Quanto ao PAD 13/2016, a Relatora votou pela condenação de Reginaldo à pena de inabilitação, por 8 (oito) anos, para o exercício profissional de atividades nos mercados administrados pela B3, por infração aos artigos 30, *caput*, e 32, inciso I, da Instrução CVM nº 505/2011, em função do disposto no artigo 4º, inciso I e § 4º da Instrução CVM nº 505/2011 e pela condenação da Alpes à pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao artigo 30, parágrafo único e no artigo 32, inciso I, da Instrução CVM nº 505/2011.

34. A Relatora entendeu que, de fato, a Alpes teria se apropriado de recursos de seus clientes, sem que houvesse justificativa para a demora na transferência dos saldos em conta-corrente dos clientes. Quanto a Reginaldo, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado, entendeu a Relatora que o mesmo deveria ter tomado providências para que as solicitações dos investidores fossem devidamente atendidas.

35. Os demais membros da Turma acompanharam a decisão da Relatora.

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 12 de 16

**5. RECURSO EM FACE DA DECISÃO DA TURMA**

36. Cientificados da decisão, em 14/5/2018, Alpes e Reginaldo apresentaram recurso em face da decisão da Turma (fls. 154/169 do PAD 6/2016 e fls. 278/293 do PAD 13/2016).

37. Quanto ao PAD 6/2016, os Recorrentes alegaram que:

a) nos autos do PAD 6/2016, a BSM solicitou a apresentação dos extratos de conta-corrente de todos os clientes da Corretora no prazo de 3 (três) dias, sendo que no momento em que Reginaldo teria recebido o pedido, já havia decorrido referido prazo (fls. 157 do PAD 6/2016 e fls. 281 do PAD 13/2016);

b) o não atendimento da solicitação da BSM de apresentação dos extratos dos clientes da Corretora seria *“um absurdo”*, não *“guardando qualquer proporcionalidade com as acusações feitas no processo”* (fls. 157 do PAD 6/2016 e fls. 281 do PAD 13/2016);

c) as respostas trazidas pelos Recorrentes *“decorreram exatamente daquilo que estavam sendo acusados”*, sendo que a intempestividade das referidas respostas teria se dado por falta de razoabilidade na concessão de prazos (fls. 158 do PAD 6/2016 e fls. 282 do PAD 13/2016); e

d) as penas aplicadas pela Conselheira Relatora não *“guardaram requisitos mínimos de razoabilidade e proporcionalidade”* (fls. 159 do PAD 6/2016 e fls. 278/293 do PAD 13/2016).

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 13 de 16

38. Quanto ao PAD 13/2016, os Recorrentes afirmaram que:
- a) a Alpes, como administradora do Clube, tinha autonomia para efetuar resgates em nome do Clube, razão pela qual “em 22/1/2016 foram resgatadas todas as cotas aplicadas no referido fundo [REDACTED] e creditado o valor em conta corrente do clube [REDACTED], devido ao processo de transferência de administrador para a Corretora [REDACTED]” (fls. 160 do PAD 6/2016 e fls. 284 do PAD 13/2016);
  - b) a decisão recorrida teria “esquecido de analisar” a necessária autorização da BSM para o resgate pela Alpes das cotas do [REDACTED], que teve que aguardar, além do prazo da B3, a solução de problemas como formato de arquivos, códigos de investidor inválidos e outros problemas que justificaram a demora na transferência (fls. 160 do PAD 6/2016 e fls. 284 do PAD 13/2016);
  - c) a decisão recorrida teria sido omissa no tocante ao fato de que o [REDACTED] estaria pleiteando correção monetária do numerário que ficou “supostamente parado” entre a data do resgate das cotas aplicadas no fundo [REDACTED], até a data da transferência do dinheiro para a Corretora [REDACTED] (fls. 160/161 do PAD 6/2016 e fls. 284/285 do PAD 13/2016);
  - d) quanto ao valor devido ao investidor [REDACTED], afirmaram os Recorrentes que o valor foi transferido à [REDACTED] por meio de TED em 1º/4/2016 pois “a conta do [REDACTED] a pedido dele, foi aberta na referida corretora em razão da transferência do homebroker da Alpes” (fls. 161 do PAD 6/2016 e fls. 285 do PAD 13/2016);

h

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 14 de 16

e) quanto aos demais 8 (oito) reclamantes mencionados na decisão recorrida, afirmaram os Recorrentes que a Alpes teria informado todos seus clientes sobre a descontinuidade de suas atividades junto à B3, sendo que os clientes tinham a opção de migrar para a nova corretora direto do site da Alpes (fls. 162 do PAD 6/2016 e fls. 286 do PAD 13/2016);

f) com relação aos clientes que não deram aceite na migração, nem transferiram suas posições para outra corretora, as custódias foram transferidas para o Escriturador. Os clientes tinham que entrar em contato com nova corretora e solicitar a retirada de suas posições junto ao referido órgão (fls. 162 do PAD 6/2016 e fls. 286 do PAD 13/2016);

g) quanto aos investidores citados na decisão recorrida, a Corretora somente teria sido acionada pela BSM para a devolução de valores, não sendo questionada ou solicitada a devolução de valores pelos clientes de forma direta (fls. 164 do PAD 6/2016 e fls. 288 do PAD 13/2016); e

h) a Corretora, nos meses de maio, junho e julho de 2017 teria devolvido mais de 2 milhões de reais “sem reclamações” (fls. 164 do PAD 6/2016 e fls. 288 do PAD 13/2016);

39. Quanto às penas aplicadas pela Turma na decisão recorrida, os Recorrentes afirmaram que:

a) teria faltado na decisão recorrida a fundamentação quanto aos valores imputados a título de penalidade, pois os mesmos não teriam guardado “*sequer coerência e relação com os valores pleiteados*”

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 15 de 16

*pelos reclamantes*”, sendo que a decisão não teria levado em consideração o ressarcimento de aproximadamente 2 milhões aos investidores (fls. 165 do PAD 6/2016 e fls. 289 do PAD 13/2016);

b) a prova da ausência da razoabilidade da multa aplicada seria o fato de a condenação de Reginaldo ter sido 4 (quatro) vezes maior do que a condenação da Corretora (fls. 165 do PAD 6/2016 e fls. 289 do PAD 13/2016);

c) a decisão recorrida teria aplicado pena a Reginaldo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), levando em consideração condenações anteriores, no entanto, inexistiria reincidência específica (fls. 167 do PAD 6/2016 e fls. 291 do PAD 13/2016);

d) quanto à penalidade aplicada à Alpes no PAD 13/2016, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afirmaram os Recorrentes que referido valor não teria guardado *“nenhuma relação com os valores reclamados, sendo que os mesmos foram ressarcidos aos clientes, sendo devidamente justificado os tempos apurados de ressarcimento”* (fls. 167 do PAD 6/2016 e fls. 291 do PAD 13/2016); e

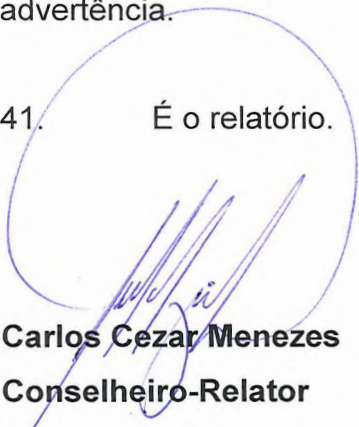
e) não seria devido imputar a Reginaldo a inabilitação por 8 (oito) anos utilizando-se de acusação de indícios de crime contra o sistema financeiro, em razão de ausência de competência da BSM (fls. 167 do PAD 6/2016 e fls. 291 do PAD 13/2016).

A

Processo Administrativo Ordinário nº 6/2016  
Processo Administrativo Ordinário nº 13/2016  
Recorrentes: Alpes CCTVM S.A. – em Liquidação Extrajudicial e Reginaldo Alves dos Santos  
Julgamento Pleno – Relatório Unificado – Fls. 16 de 16

40. Por fim, pleitearam os Recorrentes que seja anulada a decisão recorrida e, caso assim não entendam, que as penas sejam revertidas para a advertência.

41. É o relatório.

  
**Carlos Cezar Menezes**  
**Conselheiro-Relator**